



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Ordinária nº 004/2024 que “dispõe sobre a autorização para concessão de revisão com recomposição nos vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal de Queluz - SP”
Autoria	Mesa diretora da câmara municipal
Ementa	Dispõe sobre a autorização para concessão de revisão com recomposição nos vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal de Queluz - SP

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 04, de 17 de maio de 2024, de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a aplicação das disposições constantes no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Queluz e dá outras providências.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*o presente PL visando tão somente conceder o reajuste anual na remuneração dos vereadores e do Presidente desta edilidade, a fim de recompor à defasagem ocorrida pela inflação durante o período de maio de 2023 a abril de 2024.*”

Os artigos que compõe o projeto de lei esclarecem que as despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações próprias e/ou vinculadas constantes do orçamento vigente.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

Inicialmente, a Constituição Federal determina como direito subjetivo do servidor o reajuste geral anual, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Constituição do Estado de São Paulo trilha o mesmo caminho:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Queluz – SP, dispõe:

Artigo 180 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

A Revisão Geral Anual dos vereadores objetiva assegurar o poder aquisitivo, mantendo-se o valor da remuneração, ou seja, atualização monetária. Não se confundindo com o reajuste salarial, o qual há um aumento na expressão monetária do vencimento mais do que nominal.

Assim, de acordo com as disposições legais insertas acima, os requisitos para a Revisão Geral Anual dos vereadores, são: anualidade, instituição por lei específica, identidade da data de concessão (contemporaneidade), unicidade de índices, incidência sobre todos os servidores de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, dispõe que: *“Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e demais ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 16 e 17, contempla mais algumas exigências para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

A estimativa do impacto financeiro e orçamentário anexo buscou satisfazer a exigência constante do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no que tange às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Necessário também observar os limites estatuídos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Adverte-se que a concessão de Revisão Geral Anual aos vereadores é controvertida. Pois, o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, estabelece: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Trata-se da denominada “regra da legislatura”, por meio da qual os subsídios da vereança são fixados pela própria Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, vedando-se, com isso, que se legisle em causa própria.

E é aí que reside o aspecto determinante da indigitada divergência interpretativa: se para uns a revisão não se confunde com fixação ou aumento e, por isso, estaria assegurada também aos detentores de mandato eletivo, para outros, a regra da legislatura, combinada com o princípio da moralidade administrativa, deve ser tomada de maneira ampla, de modo a impedir toda e qualquer alteração remuneratória para estes agentes políticos no curso do mandato, ainda que a título de RGA.

Para essa segunda tese interpretativa, a RGA seria um benefício assegurado exclusivamente aos servidores públicos, havendo para os Vereadores regramento próprio que impediria a recomposição inflacionária do subsídio durante a legislatura.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por não se tratar de aumento real, é possível conceder RGA aos vereadores, todavia, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendem que o RGA não seria extensiva aos edis, porquanto tal prática afrontaria a regra da anterioridade.

Portanto, o tema é controvertido, havendo interpretações pela possibilidade ou não da fixação do RGA aos vereadores, todavia, como a natureza jurídica do RGA é meramente recompor o a defasagem causada pela inflação, parece-me mais

...eto o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III CONCLUSÃO

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade não há óbice, porém no quesito e boa técnica legislativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2024.

É o parecer.

Queluz - SP, 03 de junho de 2024.



LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado

OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2024

EMENTA: “Dispõe sobre autorização para concessão de revisão com recomposição nos vencimentos dos Vereadores Câmara Municipal de Queluz”.

AUTORIA: Mesa Diretora

O presente projeto de lei trata da revisão com recomposição dos vencimentos dos vereadores e presidente da câmara municipal, obedecendo ao estabelecido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto se encontra respaldo nas legislações vigentes, sendo elas art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

É importante frisar que a mencionada revisão devesse sempre ser precedida de Lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real da remuneração.

Para a aprovação do citado projeto de lei o quórum é de maioria simples.

Diante das razões apresentadas opino favoravelmente a tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



Paula Elias da Silva

Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Carlos Gonçalves Soares

Presidente



Paulo Sérgio Teixeira

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Claudio Márcio Bonfim
Presidente



Marcio Jose da Silva
Membro